



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10670.001287/2002-26
Recurso nº : 145.981
Matéria : CSLL - Ex(s): 2000 e 2001
Recorrente : COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 01 de março de 2007
Acórdão nº : 103-22.916

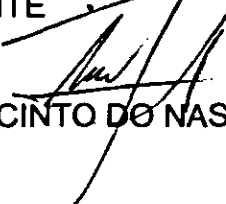
COMPENSAÇÃO. ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS. Cabível a incidência de acréscimos moratórios sobre os débitos até a data da entrega da Declaração de Compensação.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS – COTEMINAS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2007

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, FLÁVIO FRANCO CORRÊA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO e LEONARDO DE ANDRADE COUTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10670.001287/2002-26
Acórdão nº : 103-22.916

Recurso nº : 145.981
Recorrente : COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS

RELATÓRIO

A contribuinte acima, sucessora por incorporação da empresa Toália Indústria Têxtil S/A, em 29/08/2002 pediu a restituição de crédito de antecipação da CSLL referente ao ano-calendário de 2000, no valor de R\$ 423.044,60, pedido este que foi parcialmente deferido, lhe sendo reconhecido o direito creditório no valor de R\$ 410.044,60, com a redução de R\$ 13.000,00 cujo recolhimento não restou comprovado, se conformando a requerente com o despacho decisório, do qual tomou ciência em data de 09/03/04.

Notificada, em 08/06/2004, de que, após a operacionalização da DCOMP, remanesceu um saldo de débito, no valor de R\$ 34.358,35, a contribuinte interpôs recurso, se insurgindo contra a incidência sobre os débitos dos acréscimos moratórios previstos na IN SRF nº 323/2003, dizendo da impossibilidade de sua aplicação retroativa.

A DRJ de Juiz de Fora, MG, apreciou como manifestação de inconformidade o recurso que lhe foi submetido, indeferindo-o.

Inconformada, a contribuinte recorreu a este Conselho, aduzindo:

- Que os créditos utilizados para compensação, foram formalmente constituídos, inclusive homologados pela Receita Federal, em datas anteriores ao vencimento dos tributos compensados, conforme se vê nos documentos anexados;

- Que os acréscimos moratórios entre a data do vencimento do débito e a data da entrega da Declaração de Compensação foram introduzidos a partir da publicação da IN 323 de 28/05/2003;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10670.001287/2002-26
Acórdão nº : 103-22.916

- Que os débitos compensados, assim como os crédito utilizados para compensação, tiveram fatos geradores anteriores à publicação da IN 323/03;
- Que a recorrente não poderá, de sobressalto, sob o risco de ser perder a segurança jurídica prevista na Constituição Federal, ser punida por norma que não existia no mundo jurídico por ocasião do fato gerador e vencimento do tributo.

A autoridade preparadora diz ser tempestivo o recurso apresentado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10670.001287/2002-26
Acórdão nº : 103-22.916

VOTO

Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO - Relator

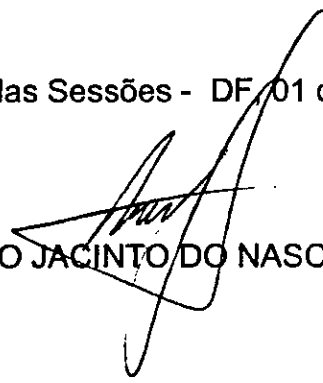
Dos autos se colhe que embora o pedido de restituição tenha sido formulado em data anterior à edição da IN/SRF nº 323, de 24.04.2003, publicada no DOU de 28/05/2003, a entrega da Declaração de Compensação se deu em data posterior.

Desse modo, não importa em retroatividade a aplicação do disposto no art. 28 da IN/SRF nº 210/2002, com a redação dada pela IN/SRF nº 323/2003, que é a seguinte:

"Art. 28. Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão acrescidos de juros compensatórios na forma prevista nos arts. 38 e 39 e os débitos sofrerão a incidência dos acréscimos moratórios, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação".

Diante disso, entendo cabível a incidência de acréscimos moratórios sobre os débitos e, em consequência, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, 01 de março de 2007


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO